



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DECISÃO Nº SEI-105/2023

**EMENTA: RECURSOS. REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDAS IRREGULARES. NÃO PROVIMENTO. ADVERTÊNCIA.**

### DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

#### Relatório

A CHAPA 4 - MOVIMENTO: CIÊNCIA, ÉTICA E DIGNIDADE interpõe recurso contra decisão da CRE-DF, que NEGOU pedido de representação da própria recorrente.

Adota-se o Relatório da CRE - DF:

#### III. DA SÍNTESE DOS FATOS

Cumprido informar que no dia 10/07/23, a Comissão Regional Eleitoral recebeu "Representação em razão de oferecer vantagens a eleitores, bem como promover propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica" vol. X, doc. SEI 0285146, apresentado pela Chapa 4 - MOVIMENTO: CIÊNCIA, ÉTICA E DIGNIDADE, ao fundamento que:

A Chapa 1 está realizando propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica, convidando eleitor para participar de uma festa, denominada "MEDICINA JOVEM - PODE CONTAR COMIGO! Happy

Hour" na SHIN QI 5, Conj. 7, casa 5, Lago Norte - DF, no próximo dia 20/07/2023, entre as 19h e 23h. O "Happy Hour" será regado a "Chopp gelado, espetinho na faixa", sem qualquer custo para os eleitores, ou seja "grátis", como descrito na mensagem de propaganda eleitoral extraída do sítio

<https://www.sympla.com.br/evento/medicina-jovem-pode-contar-comigo-happy-hour/2061707>:

Com efeito, dispõe o Art. 49, inciso IV, da RESOLUÇÃO CFM Nº 2.315/2022, que não será tolerada propaganda que entre outras, implique vantagem de qualquer natureza: "Art. 49. Não será tolerado propaganda: [...] IV - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza"; No mesmo diapasão, o Art. 45 da denominada Resolução, dispõe que não é permitida a utilização de materiais que identifique a chapa, quando estes configuram vantagem ao eleitor: "Art. 45. É permitida a distribuição e a utilização de materiais que identifiquem a chapa, desde que não configure vantagem ao eleitor". No caso vertente, a Chapa 1 flagrantemente viola os dispositivos retromencionados, na medida em que promove propaganda eleitoral, com oferendas e dádivas, gratuitamente, aos eleitores conforme demonstra o ingr o

abaixo, emitido pelo sítio que promove a propaganda eleitoral:

Afirma ainda que:

Ainda na esteira de descumprimento dos procedimentos de propaganda eleitoral, a Chapa 1 viola o §1º do Art. 55 da RESOLUÇÃO CFM Nº 2.315/2022, ao veicular no <https://www.sympla.com.br>, (pessoa jurídica), propaganda eleitoral, quando do anúncio da "MEDICINA JOVEM - PODE CONTAR COMIGO! Happy Hour". Tal violação, sujeita a chapa e seus membros à exclusão do pleito eleitoral, inteligência do §2º do Art. em comento, senão vejamos: "§1º Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: I- De pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; §2º A violação do disposto neste artigo sujeitará a chapa e seus membros à exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução." (negritei)

Portanto, não resta a menor dúvida que a medida que se impõe no caso vertente é a retirada da propaganda eleitoral do sítio de pessoa jurídica, proibir a realização do Happy Hour e a exclusão da chapa e seus membros do pleito eleitoral.

Ao final a Chapa 4 - MOVIMENTO: CIENCIA, ÉTICA E DIGNIDADE requer que:

- 1- Seja a Chapa 1, intimada, na pessoa de seu representante, para apresentar sua defesa;
- 2- Seja determinada a imediata exclusão da propaganda do sítio <https://www.sympla.com.br>;
- 3- Seja determinada a proibição a Chapa 1 realizar o evento denominado: "MEDICINA JOVEM - PODE CONTAR COMIGO! Happy Hour", pois se trata de propaganda eleitoral irregular; e 4- A EXCLUSÃO da Chapa 1 e de seus membros do pleito eleitoral, nos termos do §2º do Art. 55 da RESOLUÇÃO CFM Nº 2.315/2022.

Em sua defesa a Chapa 1 - Pode contar comigo alega que:

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA POR ILEGITIMIDADE ATIVA Prima facie,

pede-se a extinção do feito sem a apreciação do mérito por ilegitimidade da parte ativa. Ora, Sr. Presidente, é fato público e notório neste pleito eleitoral que a CHAPA 4 - MOVIMENTO: CIÊNCIA, ÉTICA E DIGNIDADE, está suspensa por 30 dias por força da Decisão CRE/DF Nº SEI 5. Assim sendo, durante os efeitos da sanção, a CHAPA 4 não é parte legítima para apresentar representações em desfavor da regular CHAPA 1. Pois, uma vez suspenso do direito de fazer propaganda eleitoral, igualmente suspensa está a capacidade de querelar a publicidade alheia, in fine, a CHAPA 4 está em condição análoga a de chapa não homologada, aplicando-se o Art. 38 da Resolução CFM 2315/22, in verbis: Art. 38. A propaganda eleitoral será permitida entre o deferimento do registro da chapa eleitoral e até 24 horas antes do início da votação, salvo as exceções contidas nesta resolução. Posto isso, pede-se a extinção do feito, por não preencher requisitos necessários segundo a Resolução CFM Nº 2315/2022.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA POR FALTA DE MATERIALIDADE Com

efeito, o Art. 59 da Resolução CFM Nº 2.315/2022, dispõe que a representação sobre propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, senão vejamos: Art. 59. A representação relativa à propaganda irregular, deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. No caso em tela, a Representante suspensa alega a ocorrência de propaganda que não permite a identificação da autoria, e culpa a CHAPA 1 - PODE CONTAR COMIGO sem qualquer prova, de ser a suposta patrocinadora da dita festa. Notadamente, ocorreu inépcia, razão pela qual a Representação não deve prosperar, visto que não atende às exigências dispostas no Art. 59, pois, uma vez não identificada a autoria, tampouco demonstrado o prévio conhecimento da CHAPA 1, a Representada fica impossibilitada de contestar, vez que, faltam elementos essenciais para o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório. Neste sentido, mais uma vez, a medida que se impõe é o arquivamento sumário da Representação, por não preencher os requisitos mínimos exigidos pela norma que disciplina o processo eleitoral do CRMDF.

Alega que:

Noutras águas, para configurar os ilícitos dispostos nos artigos 45,

49 e 55 da Resolução CFM nº 2.315/2022, não basta apenas a mera narrativa do denunciante, por óbvio, devem ser carreados os autos de provas para dar sustentação à denúncia, do contrário o processo eleitoral tornar-se-ia vulnerável. Ademais, o ônus da prova incumbe a quem alega, inteligência do Direito Romano, onus probandi incumbit ei qui asserit, manifesto no Art. 373, I do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Alega ainda que:

Há de se registrar que é impossível à CHAPA 1 - PODE CONTAR COMIGO, ou qualquer outra, no universo de um colégio eleitoral com mais de 18 (dezoito) mil médicos aptos a votar, impedir que terceiros promovam campanhas próprias, tampouco impor limites a eventuais manifestações de simpatizantes ao programa da chapa, garantidas pelo Art. 5º da Constituição Federal. Neste sentido, a Resolução CFM Nº 2.315/2022, em respeito a Carta Magna, estabelece de forma inequívoca que as chapas não podem responder por manifestações de apoio de terceiros, percebe-se quando da atenta leitura do Art. 41: Art. 41. À chapa eleitoral será permitida utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, desde que sejam médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina. As chapas não podem ser responsabilizadas por manifestações de apoio de terceiros. (grifo nosso). Desta feita, não há que se falar em qualquer responsabilidade da CHAPA 1 - PODE CONTAR COMIGO quanto ao intitulado Happy Hour ou coisa que o valha, manifestado por terceiros.

Dos pedidos:

autuada a presente defesa; acolhidas as preliminares de inépcia, ou, julgados improcedentes in totum, os pedidos da CHAPA 4.

Após análise da representação proposta pela Chapa 4 em desfavor da Chapa 1, a Comissão Regional Eleitoral do Distrito Federal, decidiu conforme segue:

A CRE/DF decidiu que muito embora exista propaganda convidando os médicos para "suposto" evento gratuito da Chapa 1, o mesmo não se configurou, motivo pelo qual não podemos aplicar nenhuma sanção, pois trata-se de evento futuro que poderá não ocorrer.

No tocante a propaganda, advertimos quanto a irregularidade do teor de "possível" benefício aos médicos, nos moldes do art. 49, IV da Resolução CFM n. 2.315/2022.

Inconformada com a referida Decisão nº 13/2023 exarada pela CRE/DF a Chapa 4 interpôs recurso ao fundamento que:

A r. Decisão ora atacada deve ser reformada, visto que não observou o que há de melhor no direito disciplinado pela RESOLUÇÃO CFM Nº 2.315/2022, bem como o material probatório fático apresentado pela Recorrente. Conforme restou provado a Chapa 1 promoveu propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica, convidando eleitor para participar de uma festa, denominada "MEDICINA JOVEM - PODE CONTAR COMIGO! Happy

Hour" na SHIN QI 5, Conj. 7, casa 5, Lago Norte - DF, no próximo dia 20/07/2023, entre as 19h e 23h. Denota-se que a prova da publicação de propaganda no sítio da pessoa jurídica - <https://www.sympla.com.br/evento/medicina-jovem-pode-contar-comigohappy-hour/2061707> - se torna irrefutável, pois além de promover a distribuição dos ingressos gratuitamente, há expresso pedido de voto: Ao contrário do que decidiu a respeitável CRE, a configuração da irregularidade não exige que o Happy Hour tenha ocorrido, bastando para tanto a vontade expressa da chapa em realizar, isto é o dolo. Destaca-se que no sistema de entrega de ingressos, há formação de cadastro dos médicos, com indicação do CRM, senão vejamos a imagem extraída da representação da Chapa 3: A participação efetiva da chapa 1 na organização do evento, se extrai também de divulgação promovida por whatsapp, de candidata da chapa 1, NATÁLIA SANTOS, imagens extraídas da representação da Chapa 3: A pessoa jurídica SYMPLA, CNPJ 14.512.528/0001-54, proprietária da plataforma de divulgação e distribuição de ingresso para o Happy Hour, está regularmente ativa:

Alega ainda que:

Desta feita, não resta a menor dúvida que a Recorrida violou o Art. 45; Art. 49, inciso IV; e §1º do Art. 55, todos da RESOLUÇÃO CFM Nº 2.315/2022, sujeitando assim, a chapa e seus membros à exclusão do pleito eleitoral, §2º do Art. 55 do mesmo Diploma Legal. Por estas razões, a r. Decisão da CRE deverá ser reformada para aplicar a penalidade, que ainda será possível, visto que no momento da análise deste recurso restará apenas a possibilidade de EXCLUSÃO da Chapa 1 e de seus membros do pleito eleitoral, nos termos do §2º do Art. 55 da RESOLUÇÃO CFM Nº 2.315/ 2022, visto que os demais pedidos formulados na inicial já estarão exauridos.

Do pedido:

requer provimento ao presente recurso, para reformar a r. DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-13/2023,

determinando a EXCLUSÃO da Chapa 1 e de seus membros do pleito eleitoral, nos termos do §2º do Art. 55 da RESOLUÇÃO CFM Nº 2.315/2022.

Em sua contrarrazões a Chapa 1 - Pode contar comigo alega que:

PRELIMINARMENTE: DA PERDA DO OBJETO Da perda superveniente do interesse recursal: Prima facie, é imperioso destacar que o recurso interposto pela CHAPA 4 perdeu seu objeto, tendo em vista que a situação fática que embasou a Representação original alterou-se de modo a tornar inócuo qualquer provimento jurisdicional a ser proferido em sede recursal. Como se sabe, a Representação da CHAPA 4 tinha como escopo a prevenção de um ato faltoso com base em um evento futuro. Todavia, o referido evento já se consumou, não registrando qualquer infração à norma eleitoral. Assim, a matéria trazida pelo Recorrente ao crivo desta Comissão Nacional Eleitoral - CNE tornou-se superada pela realidade dos fatos.

PRELIMINARMENTE: DO RECURSO PREJUDICADO Da

inadmissibilidade do recurso: A jurisprudência pátria é pacífica no entendimento de que a perda superveniente de interesse em recurso enseja sua inadmissibilidade, consubstanciando-se na prejudicialidade do mesmo. A falta de interesse em agir, um dos pressupostos da ação, é aferível em qualquer momento processual e, caso constatada, deve conduzir à extinção do processo sem resolução de mérito. Da mesma forma, a falta superveniente de interesse recursal impede o conhecimento do recurso. Ante o exposto, e considerando a clara perda de objeto do Requerimento da CHAPA 4 e a superveniente falta de interesse recursal, requer-se a Comissão Nacional Eleitoral que seja reconhecida a prejudicialidade do recurso interposto, não o conhecendo e, conseqüentemente, mantendo incólume a decisão recorrida, por ser medida de inteira justiça. Nesse diapasão, diante da perda de objeto torna-se inadmissível o recurso interposto, devendo o

mesmo ser julgado prejudicado, conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores. Registre-se que acerca do recurso prejudicado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery assim lecionaram: "... recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". Termos em que pede e espera deferimento, todavia, para a remota hipótese de a CNE conhecer do recurso prejudicado:

Alega ainda que:

RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO Como

previamente informado a CRE/DF nas contrarrazões, a CHAPA 1 - PODE CONTAR COMIGO, com vários de seus integrantes, deslocou-se em diligência até o suposto local, no dia e hora da então hipotética festa, para o perfeito esclarecimentos dos

fatos. Chegando lá, verificou-se uma grande reunião eleitoral, médicos e médicas apoiadores da CHAPA 1 conversavam sobre as propostas da chapa e clamavam: "Pode Contar Comigo!", conforme bem se pode notar das fotografias, vídeos e propagandas eleitorais disponíveis no perfil oficial da CHAPA 1:

[https://www.instagram.com/podecontarcomigo\\_chapa1/](https://www.instagram.com/podecontarcomigo_chapa1/), o qual citamos como meio de prova da licitude das condutas desta Recorrida. Realmente a "festa" a que se referia a CHAPA 4

aconteceu, todavia, de forma diametralmente oposta às maldosas previsões da Recorrente. Ou seja, não houve qualquer oferenda, dádiva, gratuidade, ou coisa que o valha. Nada que possa configurar vantagem ao eleitor foi verificado, tão pouco consta dos presentes autos. A CHAPA 1 é inocente.

Alega ao final que:

Desta feita, não há que se falar em qualquer responsabilidade da CHAPA 1 - PODE CONTAR COMIGO quanto às propagandas veiculadas em seu nome ou coisa que o valha, manifestado por terceiros. Ainda assim, por excesso de zelo e profundo apego a norma eleitoral, no exato momento em que a CHAPA 1 foi notificada pela CRE/DF da recomendação contida na Decisão SEI - 13/2023, tomou todas as medidas ao seu alcance para a remoção do nome da CHAPA 1 do referido sítio de internet, conforme prova o Documento SEI 0297404, cujo inteiro teor transcreve-se abaixo: Prezados responsáveis legais pela empresa Sympla Internet Soluções S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.512.528/0001-54, com endereço na Av. Nossa Senhora do Carmo, 931, 6º andar, Sion, Belo Horizonte, Minas Gerais. Nós os Representantes da CHAPA 1 - PODE CONTAR COMIGO, abaixo assinados, regularmente inscritos no pleito eleitoral para o CRM/DF gestão 2023-2028, tomamos ciência por força de Termo de Notificação da CRE/DF, que o nome da CHAPA 1, de forma não autorizada, consta do portal [www.sympla.com.br](http://www.sympla.com.br). Inclusive material de propaganda referente a suposta festa em 20/07/2023.

Logo, em cumprimento a DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-13/2023, in verbis: No tocante a propaganda, advertimos quanto à irregularidade do teor de "possível" benefício aos médicos, nos moldes do art. 49, IV da Resolução CFM n. 2.315/2022. Vimos por meio deste, requerer a pronta exclusão de toda e qualquer menção à CHAPA 1 - PODE CONTAR COMIGO, do sítio [www.sympla.com.br](http://www.sympla.com.br), uma vez não autorizados pelos responsáveis representantes, em especial, aquelas em referência à suposta festa que poderá ocorrer em 20/07/2023. Pois o suposto evento não possui autorização e/ou participação da CHAPA 1, nesse sentido, pede-se de forma de forma amigável, a pronta exclusão de toda e qualquer referência a CHAPA 1 - PODE CONTAR COMIGO, inclusive logomarca, material de propaganda eleitoral, ou qualquer informação que faça ou possa fazer referência a CHAPA 1, do portal [www.sympla.com.br](http://www.sympla.com.br). Esperamos o pronto atendimento e advertimos que para o caso de não atendimento, todas as medidas legais cabíveis poderão ser adotadas. Seguros do pronto atendimento, Cristófer Diego Beraldi Martins, e; Ricardo Theotônio Nunes de Andrade CHAPA 1 - PODE CONTAR COMIGO

Dos pedidos:

Acolhidas as PRELIMINARES: da perda de objeto e/ou do recurso prejudicado; ou conhecidas as contrarrazões recursais, considerando que estão atendidos os pressupostos de tempestividade e admissibilidade; mantida procedente o presente recurso.

É o relatório.

#### **- Da Decisão**

Inicialmente, esta CNE entende por necessária a reunião do presente recurso (23.0.000004736-8) com outro que já se encontra para análise (SEI n. 23.0.000004736-8), tendo em vista pedido de prejudicialidade existente nesse último.

Para melhor compreensão do pedido recursal, faz necessária a divisão da presente decisão nos mesmos tópicos da peça recursal. Vejamos os argumentos do recurso:

- a configuração da propaganda irregular não exigiria a realização do evento, bastando a oferta do benefício (chopp e espetinho);

- a Chapa 01, ora recorrida realizou propaganda eleitoral em Sítio da Internet de pessoa jurídica, com mácula ao artigo 55, I, da Resolução CFM nº 2315/2022;
- uma das candidatas seria responsável e estaria promovendo o evento;
- pedido de exclusão da chapa 01, nos termos do §2º do Art. 55 da RESOLUÇÃO CFM Nº 2.315/ 2022, visto que os demais pedidos formulados na inicial já estarão exauridos.

Ora, efetivamente, a propaganda eleitoral que implique em oferecimento de vantagem não necessita de consumação/exaurimento, vez que o próprio artigo 49, em seu inciso IV, da Resolução CFM n. 2315/2022, estabelece que não será tolerada propaganda que implique **oferecimento, promessa** ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza. (grifou-se)

Logo, se houver oferecimento de qualquer tipo de dádiva ou vantagem, já está configurada a irregularidade da propaganda (mera conduta).

Analisando o material de divulgação do referido evento, tem-se como inconteste que a Chapa 01 o estava apoiando:



Assim, existindo o oferecimento de possível benefício na propaganda eleitoral (“chopp gelado e espetinho na faixa”), ainda que o evento não venha a ocorrer, já é possível a configuração da irregularidade e do desrespeito ao artigo 49, IV, da Resolução CFM nº 2315/2022.

No que tange a participação de candidata na divulgação do evento, essa questão perde relevância, vez que restou demonstrado que a Chapa 01 teria oferecido um benefício futuro, ainda que não tenha se concretizado o evento.

No que tange à Chapa 01, ora recorrida, ter realizado a propaganda eleitoral em Sítio da Internet de pessoa jurídica, com mácula ao artigo 55, I, da Resolução CFM nº 2315/2022, não nos parece correta essa interpretação extensiva da norma. Explica-se.

Analisando o print apresentado no recurso, não é possível verificar uma propaganda da chapa.

MEDICINA JOVEM - PODE CONTAR COMIGO! Happy Hour

20 jul - 2023 + 19:00 - 23:00

Evento presencial em MEDICINA JOVEM - PODE CONTAR COMIGO! Happy Hour, Brasília - DF

Sympia | Agilize o preenchimento com a sua conta Sympia: Login | Criar conta

Ingressos

Bora pro Esqueletal - Unissex

Grátis

Vencido em 20/07/2023

1

11:55

Agde este tempo, os ingressos serão liberados para venda novamente.

Informação do participante

Ingresso nº1: Bora pro Esqueletal - Unissex

Nome \*

Sobrenome \*

E-mail \*

CPF \*

CRM

Telefone \*

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.sympia.com.br/evento/medicina-jovem-pode-contar-comigo-happy-hour/2061707/checkout/etapa-1>. Acessado em 11/07/2023, às 06:21.

Ademais, o endereço eletrônico apontado onde estaria disponível link para credenciamento de participação no evento, encontra-se atualmente da seguinte forma:

## O evento já encerrou...

### MEDICINA JOVEM - PODE CONTAR COMIGO! Happy Hour

Assim, não é possível aferir de forma segura e precisa a utilização de sítio eletrônico de pessoa jurídica para divulgação de propaganda.

#### Da penalidade

Resta por verificar o pedido de exclusão da chapa, o qual está lastreado no do §2º do Art. 55 da RESOLUÇÃO CFM Nº 2.315/ 2022.

A exclusão da chapa, todavia, não se mostra pertinente, vez que não configurada as situações impeditivas estabelecida no referido artigo, conforme restou decidido no tópico anterior.

Logo, é de se rejeitar o pedido de exclusão da Chapa.

Por fim, ainda no que tange à penalidade, mostra-se necessária a aplicação de uma **advertência** à Chapa 01, posto que configurada a propaganda irregular, previstas no artigo 49, em seu inciso IV, da Resolução CFM n. 2315/2022.

Na decisão recorrida, não restou explícito se houve a imputação da pena de advertência, tendo o dispositivo da decisão a seguinte redação:

No tocante a propaganda, advertimos quanto a irregularidade do teor de "possível" benefício aos médicos, nos moldes do art. 49, IV da Resolução CFM n. 2.315/2022.

Assim, caso não tenha sido aplicada a pena, deverá a CRE - DF proceder com a sanção.

Por último, cumpre um **alerta** a TODAS AS CHAPAS sobre a severidade com que a norma eleitoral trata do oferecimento/recebimento de benefícios e vantagens durante o processo.

O artigo 60 da Resolução CFM n. 2315/2023, estabelece que:

Art. 60. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta,

o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.

A infração desse dispositivo, se configurado a evidência dolo, terá como consequência “cancelamento do registro da chapa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.”

### **DA ANÁLISE SEI n. 23.0.000004736-8**

Antes de chegar a decisão ora recorrida (Decisão CRE - DF 13/2023), já se encontrava para análise recurso da Chapa 03 contra a Decisão CRE - DF n. 015/20223, que teve como fundamentação:

Após análise da representação proposta pela Chapa 3 e a defesa apresentada pela Chapa 1, passamos ao entendimento desta Comissão Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Segundo o mesmo entendimento da Decisão 13/2023, SEI 0293097, e com a finalidade de evitar a violação ao princípio “ne bis in idem”, a CRE/DF decidiu que muito embora exista propaganda convidando os médicos para “suposto” evento gratuito da Chapa 1, o mesmo não se configurou, motivo pelo qual não podemos aplicar nenhuma sanção.

No tocante a propaganda, reforçamos a advertência já realizada quanto a irregularidade do teor de “possível” benefício aos médicos, nos moldes do art. 49, IV da Resolução CFM n. 2.315/2022.

A solução processual mais correta é o julgamento em conjunto dos dois expedientes, visando afastar um possível bis in idem.

Efetivamente, à luz da presente decisão, que imputou à Chapa 01 a pena de advertência, pelos mesmos fatos apresentados pela Chapa 03 e 04 em oportunidades diversas, resultaria em dupla punição se fosse conhecido e provido o pedido formulado no SEI n. **23.0.000004736-8**, em face da Decisão CRE - DF 015/2023.

Neste sentido, a Decisão CRE - DF n. 015/2023 não merece reforma, pois evita uma dupla punição pelos mesmos fatos.

### **- Do Dispositivo**

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTOS AOS RECURSOS**, mas determina-se à CRE - DF que, caso não tenha sido aplicada a pena de advertência estabelecida na Decisão CRE - DF 13/2023, deverá formalizar a sanção de imediato.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 04/08/2023, às 10:14, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0330308** e o código CRC **6287E900**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |  
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004736-8 | data de inclusão: 04/08/2023